



Número: **0002622-84.2014.8.15.2001**

Classe: **ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional de Família de Mangabeira**

Última distribuição : **31/01/2014**

Valor da causa: **R\$ 2.500,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA PIRES PATRIOTA (REQUERENTE)		SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
ALINE PIRES PATRIOTA (REQUERENTE)		SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
SERGIO RICARDO PIRES PATRIOTA (REQUERENTE)		SEVERINO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)	
JOSE VALENTIM (REQUERENTE)			
ESPOLIO DE ISRAEL PATRIOTA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23607 045	19/08/2019 16:48	Sentença	Sentença



Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Estado da Paraíba - Comarca da Capital
5º Vara do Fórum Regional de Mangabeira
Av. Hilton Souto Maior, s/n - Mangabeira, João Pessoa/PB - CEP:58.013-520 - Tel.:(83):3238-6333

Nº DO PROCESSO: 0002622-84.2014.8.15.2001
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA PIRES PATRIOTA, ALINE PIRES PATRIOTA, SERGIO RICARDO PIRES PATRIOTA, JOSE VALENTIM

INTERESSADO: ESPOLIO DE ISRAEL PATRIOTA

SENTENÇA

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL – IDÊNTICA AÇÃO ASSOCIADA E JÁ JULGADA - INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA FORMAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Repetindo-se ação que já se encontra julgada, tendo sido, inclusive, proferida sentença em audiência no processo associado, é defeso ao juiz julgá-la novamente.

Vistos os autos.



Trata-se de **AÇÃO de ALVARÁ JUDICIAL** ajuizado por **MARIA PIRES PATRIOTA e outros** relativamente ao **ESPÓLIO DE ISRAEL PATRIOTA**.

Juntou documentação.

Relatados, **DECIDO**.

Já tendo sido proferida sentença em ação de inventário associada, que tramitou neste mesmo juízo, sob nº 0018383-58.2014.815.2003, conforme se pode inferir do documento retro, observa-se que se operou o fenômeno da coisa julgada, sendo impossível a apreciação do mérito da presente.

Segundo os eminentes Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery, “*quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontrava acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem julgamento do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado do juiz julgá-la novamente*”.

Assim, se não há como processar pedido idêntico já decidido em ação já julgada, outra solução não existe, a não ser extinguir o feito.

Isto posto, verificada a **coisa julgada**, nos termos do art. 485, V do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**.

Aos presentes devem ser associados os autos do processo nº **0018383-58.2014.8.15.2001**

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Custas pela parte autora, observando-se o constante no art. 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Angela Coelho de Salles Correia
Juíza de Direito



"Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016”

